



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.002193/2003-11
Recurso nº 150.132 Voluntário
Acórdão nº **3803-02.453 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 14 de fevereiro de 2011
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente HUSKY ASSESSORIA DE SEGURANÇA E SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/07/1999, 31/08/1999, 30/09/1999, 31/10/1999, 30/11/1999, 31/12/1999, 31/01/2000, 28/02/2000, 31/03/2000, 30/04/2000, 31/05/2000, 30/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 30/09/2000, 31/10/2000, 28/02/2001, 31/03/2001, 30/04/2001

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO. ACRÉSCIMOS LEGAIS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Nos termos da legislação de regência, no lançamento de ofício de tributo não pago espontaneamente pelo sujeito passivo na data do vencimento, acrescem-se ao principal, além da multa que porventura for devida, os juros de mora calculados com base na taxa Selic. (Súmula CARF nº 4)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/07/1999, 31/08/1999, 30/09/1999, 31/10/1999, 30/11/1999, 31/12/1999, 31/01/2000, 28/02/2000, 31/03/2000, 30/04/2000, 31/05/2000, 30/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 30/09/2000, 31/10/2000, 28/02/2001, 31/03/2001, 30/04/2001

NORMAS PROCESSUAIS. ARGUMENTOS DE DEFESA. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. PRECLUSÃO.

Não se conhecem dos argumentos de defesa trazidos apenas em grau de recurso, em relação aos quais não se manifestou a autoridade julgadora de primeira instância, dada a configuração da preclusão processual.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A atividade da autoridade administrativa é obrigatória e vinculada, devendo-se observar os comandos normativos presentes em leis vigentes e válidas, não lhe sendo facultado o poder de afastar o cumprimento de lei sob alegação de inconstitucionalidade (Súmula CARF nº 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Jorge Victor Rodrigues, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 488 a 505) interposto em face de decisão da DRJ Rio de Janeiro I/RJ (fls. 470 a 479) que julgou parcialmente procedente o auto de infração (fls. 4 a 12), lavrado para se prevenir a decadência, com desoneração da multa de ofício, dada a existência de medida judicial em que se discutia o mérito do tributo devido no período, relativo a parcelas da contribuição para o PIS identificadas pela Fiscalização como não recolhidas ou recolhidas a menor.

Cientificado da autuação, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 112 a 114) e alegou (i) erro e imprecisão nos cálculos efetuados pela Fiscalização, (ii) que se encontrava desobrigado do recolhimento da contribuição para o PIS por força da medida liminar concedida no processo judicial n.º 99.0014100-8 da 8ª Vara Federal, (iii) que não compreendeu a origem dos valores autuados, (iv) que nunca obteve faturamento de R\$ 500.000,00 por mês, (v) que não entendeu as bases de cálculo consideradas pela autoridade fiscal, (vi) que não foram considerados os valores relativos aos meses de julho, agosto, outubro e novembro de 1998, não abrangidos pela liminar, que teriam sido compensados por meio do processo n.º 13710.001992/98-32 e (vii) em relação ao valor devido em dezembro de 1998, que efetuou o seu recolhimento, o que acarretaria a necessidade de sua subtação do montante tributado.

Submetidos os autos à DRJ Rio de Janeiro I/RJ, constatou-se que não constavam do processo todos os dados necessários e suficientes para o julgamento, em razão do que converteu-se o julgamento em diligência à repartição de origem, (i) para que se esclarecessem os valores que compuseram as bases de cálculo das receitas tributadas, (ii) em relação a dezembro de 1998, para que se verificasse se houvera a quitação alegada pelo contribuinte e, (iii) em relação a julho a novembro de 1998, se confirmasse se os débitos foram confessados e compensados, conforme alegado (fls. 319 a 320).

A Fiscalização elaborou o Termo de Ciência (fls. 322 e 326) e informou (i) os valores retificados das bases de cálculo, (ii) a inexistência de confissão dos débitos relativos aos meses de julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 1998 e (iii) a constatação de que

o débito de dezembro de 1998 havia sido recolhido pelo sujeito passivo, sendo-lhe reaberto novo prazo para manifestação.

O contribuinte apresentou nova peça impugnatória (fls. 332 a 333), requereu o cancelamento da autuação e reafirmou que o auto de infração continha erros grosseiros e que, mesmo estando sob amparo de uma medida judicial, com processo em fase de julgamento pelo STF, decidira pelo pagamento parcelado de todos os débitos levantados pela PGFN.

A DRJ Rio de Janeiro I/RJ considerou o lançamento parcialmente procedente (fls. 470 a 479), tendo sido o acórdão ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001

LANÇAMENTO DE OFÍCIO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA.

O art. 63 da Lei nº 9.430/96 autoriza o lançamento de ofício para prevenir a decadência quanto a créditos tributários cuja exigibilidade houver sido suspensa antes do início da ação fiscal, na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5172/66 (CTN). Devem ser excluídas do lançamento as parcelas já confessadas, pagas ou que estejam anotadas em procedimento de compensação pendente de análise pela autoridade administrativa.

Lançamento Procedente em Parte

O voto vencedor fundamentou-se nas seguintes constatações:

a) quanto aos períodos de apuração de julho e agosto de 1998, o lançamento seria improcedente pelo fato de que os referidos créditos tributários já haviam sido declarados pelo contribuinte em pedido de compensação, processo nº 13710.001992/98-32, anteriormente à data da ciência do presente lançamento;

b) quanto aos períodos de apuração de outubro, novembro e dezembro de 1998, o lançamento seria igualmente improcedente pelo fato de que, na data da ciência do auto de infração, os créditos tributários correspondentes já haviam sido submetidos a procedimento de auditoria de DCTF e estavam sendo exigidos em outro auto de infração, controlado no processo nº 13710.002872/2003-07;

c) quanto ao período de apuração de setembro de 2000, o lançamento foi considerado procedente em parte, tendo-se em conta que, no documento juntado à fl. 420, constar-se-ia que o interessado informara em DCTF o débito do período, cujo valor foi parcialmente pago e, em outra parte, compensado.

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 488 a 505) e restringe sua insurgência aos seguintes pedidos:

a) preliminarmente, que seja dado provimento ao recurso, determinando-se a exclusão das cobranças do PIS das competências de 09/1999 e 12/1999, dada a sua duplicidade nos presentes autos e no processo administrativo nº 10768.515672/2004-39;

b) ainda em preliminar, requer a suspensão do presente processo administrativo e seus atos de cobrança, tendo em vista a permanência da causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário;

c) no mérito, seja o presente débito recalculado, expurgando-se os valores correspondentes à taxa Selic, em razão de sua ilegalidade e de sua inconstitucionalidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hércio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, permanecem controvertidos nos autos, nesta instância administrativa, apenas a alegação de que os valores lançados relativos aos meses de setembro e dezembro de 1999 já estariam sendo controlados em outro processo e o pedido de exclusão da taxa Selic do auto de infração.

No que tange ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como dos respectivos atos de cobrança, há que se ressaltar que tal medida independe de pedido da parte, pois a própria legislação tributária assim determina.

O art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN) estipula que as reclamações e os recursos, no âmbito do processo administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

No que se refere ao pedido de exclusão das parcelas do PIS das competências de setembro e dezembro de 1999, por duplicidade de sua exigência, há que se ressaltar que, nos documentos juntados pelo Recorrente às fls. 524 a 548, relativos ao processo administrativo nº 10768.515672/2004-39, consta a informação da inscrição em dívida ativa dos valores originários de R\$ 629,56 e R\$ 1.423,84, referentes, respectivamente, aos meses de setembro e dezembro de 1999, mas nenhum deles coincidente com os valores mantidos pela DRJ de R\$ 2.058,06 e R\$ 2.077,42.

Os valores inscritos em dívida ativa correspondem aos declarados em DCTF, referentes aos meses de setembro e outubro de 1999, que não foram pagos pelo contribuinte, conforme se depreende do extrato da declaração presente à fl. 380. No auto de infração, consta, expressamente, que, no lançamento, foram incluídos os valores não recolhidos ou não declarados (fl. 11), afirmativa essa que, por si só, afasta a alegação do Recorrente de duplicidade da exigência.

Não bastasse tal constatação, tem-se que o pedido do Recorrente em relação a essas parcelas da contribuição devidas em 1999 não constou da Impugnação por ele originariamente apresentada, nem mesmo daquela que sucedeu à diligência requerida pela Delegacia de Julgamento, tratando-se, portanto, de inovação dos argumentos de defesa, em grau de recurso, cujo mérito já se encontrava precluso.

Afasta-se, portanto, a preliminar arguida de duplicidade do lançamento.

No mérito, a insurgência do Recorrente se restringe à aplicação da taxa Selic a título de juros de mora que, no seu entender, seria ilegal e inconstitucional.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade da aplicação taxa Selic a título de juros de mora, deve-se registrar que se trata de regra prevista em lei válida, de observância cogente por parte da Administração Pública, cuja atuação é sempre vinculada e obrigatória, não havendo porque invocar ofensa à Constituição, conforme estipula a Súmula CARF nº 2, *in verbis*:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

A lei, expressamente, determina que a taxa Selic será utilizada como juros de mora tanto nas hipóteses de pagamentos efetuados extemporaneamente pelo sujeito passivo, quanto nos casos de lançamento de ofício.

O Código Tributário Nacional (CTN) assim dispõe sobre os acréscimos legais exigidos no auto de infração:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

O art. 13 da Lei nº 9.065/1995 estipula que, a partir do mês de abril de 1995, os juros incidentes sobre débitos tributários federais serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

O § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430/1996 determina que, aos débitos para com a União, serão acrescidos juros de mora calculados à taxa Selic.

Outra não é a dicção da súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Relator



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 18471.002193/2003-11

Interessada: HUSKY ASSESSORIA DE SEGURANÇA E SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-02.453**, de 14 de fevereiro de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 14 de fevereiro de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente